RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.574 - SP (2018/0270716-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	ALIANE FERNANDA DE MARCHI
ADVOGADO	:	PAULO ALBERTO PENARIOL E OUTRO(S) - SP298254

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que declarou a nulidade da sentença e julgou prejudicado o exame do mérito.

Sustenta o recorrente violação do art. 89 da Lei 9.099/95, sob o fundamento de que a suspensão condicional do processo é ato discricionário do representante do Ministério Público.

Assevera existir dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 435.552.

Requer o provimento do recurso para que seja cassado o acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A recorrida foi condenada pela prática do delito previsto no art. 129, § 1º, I, do CP, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, suspensa pelo período de 2 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal. Diante de recurso de apelação da defesa, o Tribunal de origem acolheu a preliminar para declarar a nulidade da sentença, determinando a restituição dos autos à origem a fim de que fosse oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Nas razões recursais, sustenta o Ministério Público, em síntese, que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas faculdade conferida ao *dominus litis* para, em hipóteses legalmente limitadas, deixar de prosseguir na ação penal proposta.

Acrescenta que, na hipótese de dissenso entre promotor e juiz, acerca da viabilidade da suspensão, deve o feito ser submetido ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP, consoante preconiza a Súmula 696/STF, segundo a qual *reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.*

O voto condutor do acórdão recorrido assim decidiu quanto ao tema

(fls. 235/240):

> Conheço do recurso, porquanto presentes as condições de procedibilidade, para acolher a preliminar de nulidade da r. sentença.
>
> **Verifica-se que não foi garantido na origem, de forma efetiva, a possibilidade de ALIANE FERNANDA DE MARCHI ter seu processo suspenso, nos termos do artigo 89, da Lei n° 9.099/95**.
>
> Isto porque, conforme se depreende dos autos e nos termos do interrogatório colhido em juízo, **no momento em que foi oferecida a suspensão condicional do processo, em audiência preliminar (fls. 90), a não aceitação da benesse se deu de forma contrária aos interesses da sentenciada, em razão da insistência e dissuasão de sua antiga patrona.**
>
> Repara-se que logo em seguida, às fls. 123, foi requerida pela antiga patrona sua renúncia à representação de ALIANE FERNANDA DE MARCHI.
>
> Ainda, seguindo o deslinde dos fatos, nos termos da audiência de instrução e julgamento (fls. 171/176), a sentenciada negou os laudos médicos que sua própria advogada à época juntou como prova documental, o que ocasionou remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para eventual providencia cabível, corroborando o conflito entre a defesa técnica e a autodefesa.
>
> **Em que pese entendimento diverso do MM. Juízo sentenciante, tem-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n° 9.099/95, como direito subjetivo do acusado, estando nos autos evidenciado que, à época da realização de audiência preliminar para oferecimento da referida benesse, não foram, de fato, observados os interesses da apelante, sendo dever do Poder Judiciário zelar para o formal cumprimento da legalidade processual.**

É entendimento desta Corte que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado. Incumbe, contudo, ao Ministério Público, expressamente justificar o motivo de não oferecer a proposta referida no art. 89 da Lei 9.099/95.

Ocorre que, pelo que se extrai do acórdão recorrido, ***foi oferecida a suspensão condicional do processo, em audiência preliminar (fls. 90),*** a qual, todavia, não foi aceita, segundo consta do acórdão recorrido, ***de forma contrária aos interesses da sentenciada, em razão da insistência e dissuasão de sua antiga patrona***, sendo que, ***logo em seguida, às fls. 123, foi requerida pela antiga patrona sua renúncia à representação de ALIANE FERNANDA DE MARCHI***, a corroborar o conflito de interesses entre defesa técnica e autodefesa.

Nesse contexto, muito embora não constitua direito subjetivo do acusado, na espécie, foi efetivamente ofertada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público por reputar cabível na espécie

o benefício.

Assim, embora inicialmente recusada a proposta pela defesa técnica, tendo sido reconhecido pela Corte de origem o conflito de interesses entre a defesa técnica e a autodefesa, sendo que, segundo entendeu a Corte de origem, *não foram, de fato, observados os interesses da apelante, sendo dever do Poder Judiciário zelar para o formal cumprimento da legalidade processual*, não se verifica, na espécie, ilegalidade a ser sanada.

Ressalte-se que o dispositivo legal apontado como violado – art. 89 da Lei 9.099/95 –, segundo o qual: *Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal),* não contém, de todo modo, conteúdo normativo apto a amparar a pretensão recursal de sorte a desconstituir o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. FIANÇA. **COMANDO NORMATIVO INAPTO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF**. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. **Não se conhece do recurso quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo apto a desconstituir o acórdão recorrido.**
>
> 2. Tendo o Tribunal a quo concluído, relativamente à fiança arbitrada, pela falta de comprovação da falta de condições de pagamento e da origem do dinheiro, a alteração do julgado necessitaria do revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite, a teor da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1695535/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator